

**DOMINGOS TOCCHETTO**  
AUTOR

# **Estudos de Casos em Balística**

**Se os mortos falassem os vivos não mentiriam**

3ª Edição

CAMPINAS/SP



2024

---

## Homicídio ou suicídio?

---

No dia 5 de abril de 1980, em um apartamento do Motel Tahity, localizado no Tabuleiro do Martins, em Maceió (Alagoas), ocorreu a morte de um homem, em consequência de um tiro de revólver. A esposa, que instantes antes havia estado no referido apartamento, no momento do tiro foi vista no corredor por um funcionário do Motel. O casal estava em fase de separação, já morando em residências diferentes. Ao término do inquérito policial, a ex-esposa foi indiciada como autora do homicídio de E. de F. C., tendo sido denunciada pelo Ministério Público, denúncia essa não aceita pelo juiz, que na sentença **impronunciou a acusada** em face da ausência de indícios de autoria.

No Auto de Exame Cadavérico, realizado no dia 6 de abril de 1980, os médicos-legistas registraram o seguinte:

Como lesões de interesse médico-legal, viram os peritos: **na região auricular direita, uma solução de continuidade ovalar medindo nove (9) milímetros de diâmetro e com as características dos orifícios de entrada de projétil de arma de fogo.** Nada mais visto de interesse médico-legal ao exame externo do cadáver, passaram os peritos à exploração das diferentes cavidades. **Feita a incisão bi-mastóideia, arregaçado o couro cabeludo para trás e cerrada a calota craniana, viram os peritos:** fratura do osso temporal direito e lesão grave do tecido cerebral (hemorragia); os demais segmentos guardavam aspecto e relações normais. Diante dos achados supracitados, julgaram os peritos dispensável a exploração das demais cavidades [...]. (Grifo nosso).

Nesse Auto de Exame Cadavérico não é descrito nenhum *orifício de saída de projétil de arma de fogo* e tampouco há registro de que tenha sido encontrado o projétil que produziu a *solução de continuidade ovalar medindo nove (9) milímetros de diâmetro* na região auricular direita. Diante desses fatos, foi requerida e deferida a exumação do cadáver de E. de F. C., a qual ocorreu no dia 8 de maio de 1980. Os mesmos médicos-legistas que realizaram a necrópsia procederam à exumação e, em seu Auto de Exame de Exumação, consignaram:

Na região auricular direita, uma solução de continuidade ovalar medindo medindo nove (9) milímetros de diâmetro e com as características dos orifícios de entrada de projétil de arma de fogo. Feita a incisão bi-mastóideia, arregaçado o couro cabeludo para trás e cerrada a calota craniana, viram os peritos na região occipital um projétil de arma de fogo, o qual foi retirado. (Grifo nosso).

Por ocasião da **exumação**, feita na presença de autoridades, todos os presentes tiveram uma surpresa ao observarem que a **calota craniana estava intacta**. Se a calota craniana estava intacta, a afirmação contida no Auto

de Exame Cadavérico de que **feita a incisão bimastróidea, arregaçado o couro cabeludo para trás e cerrada a calota craniana** não é verdadeira. Trata-se, portanto, de **uma mentira**. Se tivesse ocorrido na **necrópsia, a incisão bimastróidea** não poderia estar intacta por ocasião da **exumação**, momento em foi feita.

No primeiro exame do cadáver (necrópsia) foi realizado apenas um exame perinecrososcópico, e não uma necrópsia, no sentido correto da palavra. Somente na exumação é que os peritos encontraram, **na região occipital, um projétil de arma de fogo, o qual foi retirado**. A não abertura da calota craniana, na necrópsia, impediu a localização do referido projétil.

Houve, posteriormente, a emissão de dois laudos pelo Instituto Nacional de Criminalística (Brasília, DF). No primeiro, LAUDO DE EXAME EM CÁPSULAS DEFLAGRADAS – LAUDO nº 18.350, de 17.07.1980, consta a seguinte conclusão:

A cápsula questionada não possui as características de percussão constantes nas demais enviadas; portanto, os Signatários concluem que tal estorjo não foi percutido pela mesma arma que detonou aqueles padrão.

O segundo, LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR AO LAUDO nº 18.350 – LAUDO nº 18.921, DE 19.01.1981, contém as seguintes conclusões:

A arma apresenta-se em condições de efetuar disparos.  
Quanto ao projétil questionado, as acentuadas deformações sofridas impedem um confronto microbalístico devido à supressão dos raiamentos.  
Quanto às cápsulas, os signatários ratificam os termos do Laudo que este complementa, afirmando ainda que as cápsulas enviadas como padrões foram de fato percutidas pelo revólver Taurus nº 214659.

A defesa da esposa, acusada de ser autora do tiro que causou a morte de E. de F. C., solicitou o Parecer Técnico-Científico, emitido em 20.11.1981, que foi juntado aos autos ainda na primeira instância. O objetivo principal deste Parecer foi o de apresentar elementos técnicos suficientes para afastar a hipótese de homicídio e comprovar a ocorrência de um suicídio por parte da vítima.

Após a análise das principais peças dos autos, bem como do estorjo e projétil questionados, foi redigido o Parecer Técnico-Científico, que contém, entre outras, as seguintes conclusões:

1ª. Não há indícios nem provas que permitam o afastamento da hipótese de suicídio, praticado por E. de F. C., no Apto. 118, do Motel Tahity, em Maceió.  
2ª. Não há indícios nem provas que permitam imputar a alguma pessoa, inclusive à S. M. C. de F., a responsabilidade de um homicídio, na pessoa de E. de F. C.

Houve recursos da sentença do juiz de primeira instância. Na decisão de um dos recursos, contida no Acórdão nº 3.40/83, de 14.04.1983, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos, deu pro-

vimento ao recurso para **pronunciar a ré** como incurso nas penas previstas pelo Artigo 121, *caput*, comb. com o Artigo 44, Item II, Letra “f”, todos do Código Penal, a fim de ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em outra decisão, contida no Acórdão nº 5.90/83, dos Embargos Infringentes, do Tribunal de Justiça de Alagoas (25.10.1983), por maioria de votos, os desembargadores **restauraram a sentença de primeira instância que havia impronunciado a ex-esposa**.

O assistente do Ministério Público ingressou com recurso perante o Supremo Tribunal Federal. Ao julgarem o Recurso Extraordinário nº 104.726-7 – Alagoas, em 04.06.1985, os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à Unanimidade, **mantiveram a impronúncia da ré**.

O Acórdão nº 5.90/83, dos Embargos Infringentes, do Tribunal de Justiça de Alagoas (25.10.1983), faz referências tanto aos dois laudos oficiais como ao Parecer Técnico-Científico. Com relação aos laudos oficiais, a manifestação foi nos seguintes termos:

Daí, o não acolhimento dos laudos do INC, com referência a perícia balística, pois destituídos da necessária fundamentação científica.

O Código P. P. estabelece no artigo 182 – *O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.*

Uma das referências ao Parecer Técnico-Científico, presente em fl. 582 dos autos, transcreve, inclusive, a primeira conclusão deste Parecer:

Face ao quê aceito as conclusões dos pareceres acostados pela defesa, especialmente o do Perito Domingos Tocchetto, do Rio Grande do Sul, que bem situou em sua aprofundada análise o caso in judicio, entendendo, entretanto, que a prova testemunhal colhida em consonância com os pareceres dos peritos oferecem uma certeza:

1º) Não há indícios e nem provas que permitam o afastamento da hipótese de suicídio praticado por E. de F. C. no apto 118, do Motel Tahity, em Maceió;

[...]

Substancialmente verifica-se da prova colhida que, se houve crime, a embargante não foi autora do mesmo, [...].

Nestas condições acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em sessão plenária [...] por maioria, em acolher os embargos para restaurar a sentença de primeira instância e, conseqüentemente **impronunciar a ré S. M. C. de F.** da imputação eu lhe fora feita pela justiça, [...].

Prevaleceram, no processo, as conclusões do **Parecer Técnico-Científico** em relação aos laudos oficiais. Um perito, independentemente de atuar como perito oficial, como perito da parte ou como assistente técnico, sempre terá o mesmo dever, o mesmo compromisso: **dizer a verdade** com base em elementos técnicos e científicos. Se distorcer a verdade, estará mentindo e outros peritos poderão mostrar, demonstrar e provar cientificamente que a verdade foi distorcida. A verdade, mesmo que tardiamente, sempre prevalecerá.

## PARECER TÉCNICO-CIENTÍFICO

### OBJETO

O presente parecer técnico-científico tem a finalidade de, após um exame criterioso e pormenorizado de cada um dos dados e informações contidas em fls. dos autos da 12ª Vara Criminal, da Comarca de Maceió, Alagoas, nos quais foi apresentada denúncia contra a Sra. S. M. C. de F., bem como no exame que efetuamos, em Cartório, do revólver, estojos e projétil que acompanharam referidos autos e do apartamento 118 do Motel Tahity, apresentar elementos e dados esclarecedores sobre a morte de E. de F. C.

### SOLICITAÇÃO

A solicitação para a realização desse parecer foi feita verbal e pessoalmente pelo Sr. C. E. C., o qual também nos forneceu cópias fotostáticas dos principais documentos que constituem os autos do processo acima referido.

#### 1. Considerações preliminares

Um parecer técnico-científico não é e nem pretende ser, nos autos de um processo-crime, um elemento de convicção e prova, quer materiais, quer de cunho histórico, ou meramente circunstanciais, já constantes dos ditos autos, no sentido de, através de uma objetiva análise destes e de uma posterior visão conjunta de todos eles, informada pelo conhecimento técnico-científico, emitir um juízo de valor sobre uma ou mais questões de fato fundamentais para a motivação de uma sentença judicial.

Como regra, não implica crítica à prova já produzida, especialmente em se tratando de prova pericial, fundamentada nos resultados de exames de corpo de delito direto, de que o autor do parecer não participou e que não poderão ser repetidos, mas antes consiste na interpretação dessa prova, considerada sob todos os seus aspectos, de modo a informar, esclarecer e, até, gerar convicção, relativamente ao alcance e à significação da mesma, no que concerne ao fato, ou circunstância, que porventura, se alegue suscitarem controvérsia ou não terem sido objeto da devida atenção. (Dr. Eraldo Rabello – *O Laudo*, Porto Alegre, 3 (4): 11-12, set. 1981).

#### 2. Os fatos

No dia 5 de abril de 1980, por volta das 14 horas, E. teria acordado S. e lhe pedido a chave do carro, após ter retornado à casa desta. A seguir, pediu-lhe que o acompanhasse a fim de conversarem. Saíram com o carro (Chevette, placa AR-6322, de Arapiraca), dirigido por S., em direção ao bairro Farol. Ao chegarem junto à entrada da rua onde residiam, E. pediu o carro à S. e esta atendeu ao seu pedido, momento em que ele disse que iriam para o MOTEL TAHITY. S. concordou em ir ao referido local.

Ao chegarem ao Motel Tahity, dirigiram-se para o apartamento 118, onde conversariam sobre assuntos diversos. Segundo declarações de S., E. começou a beber CHOPPINHO e pediu para o recepcionista uma caneta e uma folha de papel em branco.

Após conversarem por certo tempo, E. pediu a S. que fosse embora. Voltando a insistir, S. apanhou as chaves do carro, que se encontravam sobre

a cama, e saiu do apartamento. Tão logo saiu, E. fechou a porta por dentro. Enquanto descia a escada, S. ouviu um tiro, dirigindo-se imediatamente à recepção do Motel, onde se encontrou com um funcionário, dizia que seu marido se encontrava no apartamento 118 e estava armado. Pediu, por favor, que ele fosse até o apartamento para ver o que havia acontecido, tendo o referido funcionário se dirigido até o apartamento, encontrando-o com a porta fechada.

### 3. As declarações

Dos diversos *Autos de Declarações* presentes no processo, destacaremos alguns trechos ou frases, indicando os autores das declarações, as quais serão analisadas. Os destaques são nossos, para salientar certos aspectos ou fatos.

Que S. procurou desconversar e mudar o assunto, procurando animar seu esposo, quando em dado momento observou que o mesmo *portava um revólver*; [...] que, neste momento E. *fechou a porta* internamente, travando-a por dentro; [...] que, subitamente, ainda quando se encontrava descendo a escada, *ouve um tiro*; que a Sra. S. correu até a *recepção*, encontrando-se com um dos funcionários do Motel dizendo para o mesmo que seu marido se encontrava no apartamento [...] que, o rapaz se dirigiu para o Apto. encontrando o mesmo com a porta fechada; (Auto de Declarações da Sra. S. M. C. de F.).

Que o depoente se *encontrava na recepção* do Motel Tahiti, local onde o depoente trabalha, quando chegou em sua presença uma senhora chorando e que na oportunidade dizia: *Meu marido está ferido, vá lá para socorrê-lo no apartamento 118*; que o depoente, com aquela afirmativa, levou aquela senhora até a presença de seu irmão G. P., que se encontrava no Escritório do referido Motel, e lá então, voltou ao seu local de trabalho, deixando aquela senhora com o seu irmão, G. P.; que o depoente não ficou juntamente com o seu irmão G. e aquela senhora, em virtude de ter tido que voltar ao seu local de trabalho, pois tal local não poderia ficar abandonado; que o depoente se encontrava em seu local de trabalho, *quando ouviu um estampido*, entretanto previa ter sido o escape de um carro, todavia; *logo que aconteceu tal estampido chegou quase na mesma hora* a referida senhora pedindo socorro; que o depoente não chegou a ir até o local onde lá se encontrava o esposo da já referida senhora; porém, após a chegada da polícia o depoente esteve no apartamento 118, onde lá se encontrava o cadáver de E. de F. C., conhecido por “P.”; [...] que, o depoente pôde informar que, por questão de segurança do Motel, existe empregado que anota as placas dos carros que entram no referido Motel; [...] que, no dia do fato o depoente se encontrava no seu setor de trabalho, quando inesperadamente, aproximadamente entre às 17h e 17h30 *ouve uma pancada violenta*, não sabendo porém precisar onde aconteceu a referida pancada, tendo porém a ideia de ter sido o *fechamento de uma porta* com violência e logo após este fato, foi quando *ouve um estampido*, prevendo se tratar da *um escape de carro*; todavia, logo após o já referido estampido chegava ao local do seu trabalho uma senhora, chorando, pedindo o já prefalado socorro; (Termo de declaração de C. M. da R. B. P.).

Que hoje, cerca de 17h, aproximadamente, encontrava-se o declarante no Escritório do MOTEL TAHITI, localizado no Tabuleiro do Martins, quando naquele local chegou a senhora S. M. C. DE F., acompanhada do Sr. C. M. DA R. B. P., funcionário do Motel; que essa senhora dissera para o declarante: “Pelo amor de DEUS me acuda, que o meu marido está armado no apartamento e quando eu saí do mesmo *ouve um estampido de um tiro*”, e que presumia que E., seu esposo, estava

ferido; que, ao ouvir tais declarações da senhora S., que se mostrava bastante apavorada, o declarante e sócio gerente se dirigiu para o apartamento de número 118, onde se encontrava o esposo de S.; que, *com o auxílio da chave do apto. que se encontrava no escritório do Motel*, o declarante conseguiu abrir a maçaneta da porta, fechada por dentro, e com esta, a porta do apartamento; que, o declarante abriu a porta como já foi citado anteriormente e dali mesmo (nem chegou a entrar no apartamento) constatou que o esposo da Sra. S. estava inerte, *com o revólver ao seu lado e muito sangue* junto à sua cabeça; (Auto de Declarações do Sr. J. G. da R. B. P.).

Que o declarante informa que, ao chegar na gerência do mencionado Motel, veio a tomar conhecimento de que a vítima se tratava de um filho do sr. P. F., conhecido por "P.", tendo o declarante perguntado se o apartamento onde se deu o fato havia sido aberto, tendo o sr. G. P. respondido que sim; porém, logo que observou que a vítima se encontrava morta, *fechou o aludido apartamento* e chamou a polícia; que, o declarante em face da informação recebida, *determinou a abertura do apartamento e, para lá se dirigiu em companhia do fotógrafo e dos policiais* que se encontravam em sua companhia, tendo o declarante perguntado antes ao fotógrafo se os peritos já haviam chegado, tendo o mesmo respondido que os peritos não haviam sido localizados; [...] Que, *o cadáver se encontrava logo na entrada do apartamento em decúbito dorsal, com um revólver* calibre 38, de marca Taurus, ao lado direito, a uma distância aproximada de uns vinte ou trinta centímetros, aproximadamente; que, a vítima se encontrava vestida de calça e camisa, aparentando ser a calça de marca Lee, se não lhe falha a memória e a camisa era de cor clara, *não tendo o declarante observado nenhuma lesão nos braços e rosto da vítima*, ressaltando-se naturalmente *uma ferida perfuro-contundente na região auricular direita (ouvido) produzida por arma de fogo*; que a cama se encontrava totalmente arrumada e ao lado esquerdo da referida cama se encontravam duas garrafas de *chopp*, vazias, e dois copos, sendo que um estava vazio e o outro continha *chopp* até a metade; [...] informou o declarante ainda que encontrou também uma folha de papel almaço pautado, em branco, e uma caneta esferográfica Bic, não tendo o declarante notado nenhuma anormalidade no interior do referido apartamento, e tampouco no banheiro, estando tudo normal; que, ao observar o cadáver, encontrou *na região auricular direita*, conforme já declarara anteriormente, *uma ferida perfuro-contundente produzida por arma de fogo*, tendo inclusive o declarante observado, ainda, que o lado direito do rosto do cadáver encontrava-se completamente ensanguentado, inclusive os cabelos estavam empastados de sangue; e que havia no ouvido direito uma mancha um pouco escura com todas as características de uma aréola equimótica; [...] que, em seguida, o declarante arrolou testemunha e apreendeu a arma encontrada, tendo tido o cuidado de cheirar a mesma, chegando a *sentir que havia cheiro de pólvora* e resolveu ouvir Dna. S. e o Senhor G. P., [...]; o declarante informa, finalmente, que, na ocasião em que se encontrava fazendo o levantamento do local onde foi encontrado morto "P.", teve o cuidado de procurar manchas de sangue em baixo do colchão e nas demais dependências do apartamento, porém não encontrou mancha de sangue em nenhum local a não ser no espaço onde se encontrava a infeliz vítima e numa prateleira de cimento que fica a altura do frigobar. (Termo de Declarações que prestou o Sr. J. R. da S. – Delegado de Plantão na ocasião em que se deu o fato).

As declarações de E. C. de A., fotógrafo da S.S.P./AL., não trazem qualquer dado novo, digno de acréscimo aos já destacados acima.

#### 4. Discussão das declarações

As declarações que contêm maior número de dados e informações, de relevante importância, são as do Delegado J. R. da S., não significando com isso que as demais não tenham valor ou não sejam importantes.

Há dados presentes em mais de uma declaração que são convergentes e de importância. Senão, vejamos:

1. A hora do fato: entre 17 e 17h30.
2. O local do fato: apartamento 118, do Motel Tahity.
3. Pedido de uma folha de papel em branco e de uma caneta para a Recepção, objetos esses encontrados no apartamento 118, do Motel Tahity.
4. Foi ouvido um tiro ou um estampido de tiro.
5. Logo que aconteceu tal estampido, chegou quase na mesma hora (na Recepção do Motel) a referida senhora pedindo socorro.
6. Com o auxílio da chave do apartamento, que se encontrava no Escritório do Motel, foi aberta a porta, que estava fechada por dentro, e em seguida foi novamente fechada.
7. A primeira pessoa a entrar e examinar o apartamento 118 após a morte de E. foi o Sr. J. R. da S., delegado de polícia, acompanhado do fotógrafo E. C. de A. e dos policiais que se encontravam em sua companhia.
8. A apreensão da arma foi feita pelo Delegado J. R. da S.

É bom lembrar que o não comparecimento dos peritos ao local (apartamento 118 do Motel Tahity) fez com que o próprio delegado de plantão fizesse o *levantamento do local*, examinando tanto o apartamento como a vítima e a cena do crime. Dos exames e observações por ele feitos, merecem destaque:

- a. A posição do corpo da vítima em relação à porta de entrada do apartamento, bem como a posição do revólver em relação à própria vítima.
- b. A não constatação de lesões nos braços e no rosto da vítima, exceto a ferida perfuro-contundente na região auricular direita.
- c. A existência de uma mancha um pouco escura no ouvido direito, com todas as características de uma auréola equimótica.
- d. A existência de sangue ou manchas de sangue apenas junto ao corpo da vítima e numa prateleira de cimento localizada junto ao frigobar.
- e. A profundidade da ferida na região auricular direita da vítima.
- f. O cheiro de pólvora percebido no revólver.
- g. A existência de duas garrafas de *chopp*, vazias, e de dois copos.
- h. O encontro de uma folha de papel almaço e de uma caneta.

Como o delegado não é um perito, isto é, não possui a formação profissional e nem a experiência nesse tipo de trabalho, seu *levantamento do local* apresentou-se incompleto em alguns pontos. Entre eles, citamos:

1. Os copos, especialmente aquele que ainda continha *chopp*, bem como as duas garrafas, não foram recolhidos para pesquisa da existência de impressões digitais.
2. Não foi feita pesquisa de impressões digitais no revólver que se encontrava junto ao corpo da vítima, impressões essas que poderiam ser de alguém, além da própria vítima, que teria usado o revólver Taurus, calibre .38 Longo, nº 214659.
3. Não houve (e se houve não consta em documento algum incluso nos autos) o exame do tambor do revólver para se verificar qual a posição do estojo oriundo do cartucho que teria sido usado para produzir o tiro causador da morte de E.

4. Em nenhum documento consta se foi feita uma averiguação no sentido de se determinar o número de chaves existentes, no dia do fato, para a fechadura da porta de entrada do apartamento 118 do Motel Tahity e em poder de quem se encontravam, caso existisse mais de uma.
5. Não houve exame das mãos de E. de F. C. para a constatação da existência de resíduos de pólvora, os quais podem ser encontrados na pele da mão do atirador que produziu um tiro com um revólver do tipo do encontrado junto ao seu corpo. A não existência de resíduos de pólvora em suas mãos poderia levantar a suspeita de se tratar de homicídio, em vez de suicídio.
6. Como a pessoa que estivera com E. de F. C. até momentos antes do lamentável fato era sua esposa, a Sra. S. M. C. de F., impunha-se, como de vital importância, a pesquisa de resíduos de pólvora nas mãos de S. A inexistência de resíduos de pólvora nas mãos de S., constatada através de exame que deveria ter sido realizado por ocasião do levantamento do local, faria com que S. fosse excluída, de imediato, do rol dos suspeitos em relação à possível autoria do tiro que vitimou E.
7. Outro dado que não consta das declarações e que nem foi referido pelo sr. delegado que efetuou o levantamento no apartamento 118 do Motel Tahity está relacionado com a existência, ou não, de um recipiente (col-dre, bolsa, leva-tudo ou algo semelhante) em que E. teria conduzido o revólver até o apartamento n 118.

## 5. A arma

O Termo de Apreensão, lavrado pelo Cartório da Delegacia de Plantão, em 5 de abril de 1980, diz que por volta das 20 horas foi efetuada a apreensão da seguinte arma: *revólver Taurus, Cal .38", sob nº 214659, oxidado, cano longo, cabo de baquelite, de fabricação nacional, com capacidade para seis tiros, além de cinco (05) projéteis intactos e um (01) deflagrado, cuja arma foi usada como instrumento mortal pelo Sr. E. de F. C.* (Termo de Apreensão).

No ofício 5/Nº-DPC, datado de 6 de abril de 1980, da Delegacia de Polícia de Plantão da Capital (Maceió), em seu item 03 consta:

Encaminhamos também Auto de Apreensão da arma encontrada no local do fato, cujo número de fabricação diverge do constante no porte de arma da referida vítima, que segue juntamente com outros de seus documentos, além da folha de papel e caneta, segundo declarações, solicitados pela vítima a recepção do prefalado Motel.

Já no ofício 049/80-4º DPC., datado de 23 de abril de 1980, da Delegacia de Polícia do 4º Distrito da Capital (Maceió), endereçado ao DD. Diretor do DePol/AL, Cel. PM. J. E. R., em seu item 02, pode-se ler:

Outrossim, informamos a V. Sa. que a arma supra foi encontrada junto ao cadáver de E. de F. C., juntamente com os *Portes de Arma nºs 444/78 e 4.911/78, pertencentes à vítima.*

Finalmente, no ofício N167 OF 032/81-4º DPC, da Delegacia de Polícia do 4º Distrito da Capital (Maceió), datado de 17 de fevereiro de 1981, dirigido ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto da 12ª Vara Criminal da Capital, consta:

Adiantamos, outrossim, que se fez acompanhar o processo em apreço o revólver encontrado ao lado do cadáver de E. de F. C., o qual é de marca Taurus, calibre 38, nº 214.659; 05 (cinco) cápsulas intactas enroladas em um plástico; 06 (seis) cápsulas deflagradas padrões em um tubo plástico lacrado, numeradas de 01 a 06; 06 (seis) cápsulas deflagradas padrões, também numeradas de 01 a 06 e em um plástico lacrado; 01 (uma) cápsula de nº 7, em um tubo plástico lacrado; 01 (um) projétil em um plástico lacrado e 01 (um) filme revelado também acondicionado em um tubo plástico lacrado.

A arma, conforme consta nos ofícios acima referidos e no Termo de Apreensão, é de marca Taurus, nº 214659, calibre .38. Com relação ao cano, o ofício nº 049/80-4º DPC, já referido, diz ser *cano longo*, enquanto que no ofício 052/80-4º DPC, consta ser *cano médio*.

Para dirimir possíveis dúvidas, especialmente no tocante ao nome do proprietário da arma, efetuamos uma consulta à indústria fabricante da arma, FORJAS TAURUS S.A., no sentido da obtenção de dados relativos ao revólver calibre .38, nº 214659. Em resposta, nos foram fornecidos os seguintes dados:

O revólver Taurus, calibre .38, nº 214659, foi fabricado em 20.05.1964, sendo de modelo Standard, com cano de 101 mm de comprimento. Essa arma foi vendida através da Nota Fiscal nº 26.914, para a firma PATRÍCIO COSTA & CIA., de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Além dos dados acima citados, tendo em vista o exame que realizamos no dia 5 do corrente mês, no Cartório da 12ª Vara Criminal, da Comarca de Maceió, podemos acrescentar os seguintes dados referentes ao revólver questionado: o tambor desse revólver, nº 201, apresenta-se com seis câmaras e sua movimentação é para a esquerda; o cano, nº 201, com 101 mm de comprimento, possui um raiamento formado por 6 raias e 6 cheios orientados dextrogiamente; as caneluras do tambor, localizadas entre as câmaras, pelo lado externo, apresentam-se com sulcos longitudinais e paralelos; o sistema de percussão é direto (percutor no câno); a gravação referente ao calibre é "Cal .38"; o acabamento das peças metálicas é por oxidação e o estado geral de conservação da arma é mau.

Esse revólver foi produzido com características adequadas para que nele pudesse ser usada munição (cartuchos) de calibre .38 S. & W. Long. A configuração interna e as dimensões das câmaras do tambor permitem que nesse tipo de arma seja usada munição de calibre .38 Special. Pode-se, também, utilizar cartuchos de calibre .38 S. & W. Curto, munição essa que não é indicada para a arma em questão.

É conveniente lembrar, com relação à munição, o que consta no ofício OF.052/80-4º DPC, datado de 13 de maio de 1980, em seu primeiro parágrafo:

Através do presente, entregamos a V. Sa. o revólver de marca Taurus, calibre 38, cano médio, cabo de baquelite, sob nº 214659, em perfeito estado de funcionamento, com 05 (cinco) *balas intactas* e 01 *deflagrada*, para ser feito o competente exame balístico.

Fala-se aí em *balas intactas*, expressão essa que provavelmente queira significar *cartuchos*, bem como a expressão *deflagradas*, julgamos que se refere a *estojo*. Entretanto, a transcrição desse trecho prende-se ao fato de que no ofício nº OF. 032/81-4ºDPC são citadas 5 *cápsulas intactas*, 12 *cápsulas deflagradas padrões* e uma *cápsula de nº 7*. Não há indicação da procedência de tais

*cápsulas*, especialmente as denominadas de *padrões*, para as quais não houve referência de que revólver ou através de que revólver foram obtidas.

Com o exame que efetuamos no dia 05 do corrente, em Cartório, da 12ª Vara Criminal, constatamos que o material descrito no parágrafo anterior está assim constituído: 5 (cinco) cartuchos marca CBC, calibre .38 SPL; 12 (doze) estojos-padrão, todos marca CBC, calibre .38 SPL, acondicionados seis a seis, em dois tubos plásticos; um estojo motivo nº 7 (estojo questionado), acondicionado separadamente num tubo plástico.

## 6. Auto de Exame Cadavérico e de Exumação

O Auto de Exame Cadavérico, emitido pelo Instituto Estácio de Lima, de Maceió/AL, refere que no dia 06 de abril do ano de 1980, pelas 7h foi realizado o exame cadavérico na pessoa de E. de F. C., pelos médicos-legistas Drs. R. de M. F. e L. C.

Do Auto de Exame Cadavérico queremos destacar o seguinte:

Faleceu aproximadamente às 17h do dia 05/04/80, no Motel THAITY, nesta Capital, vítima de ferimento produzido por projétil de arma de fogo. [...] e com manchas de hipóstase no dorso, flancos e face posterior dos membros. Como *lesões* de interesse médico-legal, viram os peritos: na região auricular direita, uma solução de continuidade *ovular* medindo nove (9) milímetros de diâmetro e *com os característicos dos orifícios de entrada de projétil de arma de fogo*. Nada mais visto de interesse médico-legal ao exame externo do cadáver, passaram os peritos a exploração das diferentes cavidades. **Feita a incisão bímastóidea, arregaçado o couro cabeludo para trás e cerrada a calota craneana, viram os peritos:** fratura do osso temporal direito, lesão grave do tecido cerebral (hemorragia); demais segmentos guardavam aspecto e relações normais. Diante dos achados supracitados, **julgaram os peritos dispensável a exploração das demais cavidades**, concluindo, assim ter E. de F. C., falecido em consequência de FRATURA DO OSSO TEMPORAL DIREITO, LESÃO GRAVE DO TECIDO CEREBRAL (HEMORRAGIA), provocado por ação de instrumento pérfuro-contundente (projétil de arma de fogo). (Grifos nossos).

Foram os médicos-legistas autores da necrópsia que realizaram o **exame por ocasião da exumação** do cadáver de E. de F. C., realizado às 11h do dia 8 de maio de 1980, no Cemitério Parque das Flores, distrito do Farol, em Maceió. Do Auto de Exame de Exumação, salientamos o que segue:

Aberta a dita urna viram os peritos dentro da mesma um cadáver do sexo masculino, de alta estatura, trajando uniforme completo de cor cinza, calçado de sapato de cor amarela, sendo identificado como o cadáver de E. de F. C., de cor branca. [...]. À inspeção externa do cadáver, notaram os peritos que o mesmo já se encontrava em avançado estado de putrefação. Na região auricular direita, uma solução de continuidade ovalar medindo nove (9) milímetros de diâmetro e com os característicos dos orifícios de entrada de projétil de arma de fogo. **Feita a incisão bímastóidea, arregaçado o couro cabeludo para trás e cerrada a calota craniana, viram os peritos na região occipital, um projétil de arma de fogo**, o qual foi retirado. Diante dos achados supracitados, não resta nenhuma dúvida que E. de F. C., morreu vítima de ferimento penetrante da cavidade craneana, produzido por ação de instrumento pérfuro-contundente (projétil de arma de fogo). (Grifos nossos).

## 7. Discussão dos autos de exame cadavérico e de exumação

O confronto do **Auto de Exame Cadavérico** com o **de Exumação** nos mostra que **há um trecho literalmente igual**, nos dois documentos, desde *na região auricular direita, [...]* até *viram os peritos [...]*. É também dentro desse trecho, no Auto de Exame Cadavérico, que se fala na *incisão bimastóidea* e refere ao fato de ter sido serrada a calota craniana. Ora, se a calota craniana foi serrada durante o Exame Cadavérico, não havia mais necessidade de repetir o procedimento na Exumação. Disso pode-se deduzir que em um dos exames, cadavérico ou de exumação, *foi apenas descrito o procedimento mas não foi executado pelos peritos*.

Nos dois Autos não há nenhuma referência a qualquer tipo de ferimento na vítima, a não ser o existente na região auricular direita. Do conteúdo de tais Autos extraímos o que segue:

1. Ambos os Autos referem-se a uma solução de continuidade na região auricular direita.
2. A forma de tal solução é *ovalar*.
3. O tamanho da solução é de 9 (nove) milímetros de diâmetro.
4. Apresenta características dos orifícios de entrada de projétil de arma de fogo.
5. Houve fratura do osso temporal direito e grave lesão do tecido cerebral (hemorragia), tendo sido essas as causas da morte de E. de F. C., apontadas pelos peritos.
6. *Julgaram os peritos dispensável a exploração das demais cavidades* por ocasião do exame cadavérico.
7. Não houve, tanto no exame cadavérico (necrópsia) como na exumação, a pesquisa de resíduos do tiro resultantes da combustão da pólvora, junto à solução de continuidade da região auricular direita, a fim de se poder determinar se o tiro foi desferido a distância, a queima-roupa ou encostado.
8. Também não houve a pesquisa de resíduos de pólvora, que poderiam estar ainda presentes na mão (pele) de E. na data da exumação.

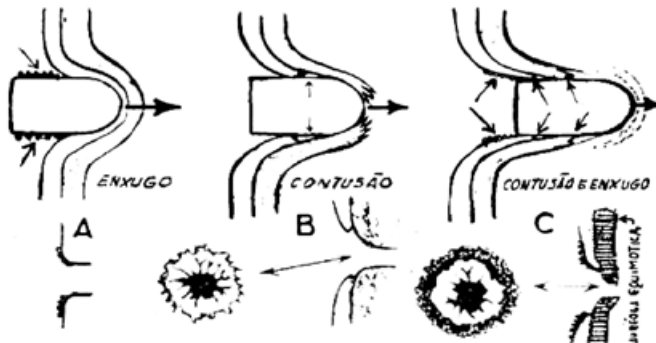
Os peritos afirmam apenas que o *ferimento* era na região auricular direita, tinha a forma ovalar e com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo. Não houve manifesta preocupação com um exame mais detalhado e coleta de elementos que possibilitariam a determinação do *tiro a distância, tiro a queima-roupa e do tiro encostado*.

Normalmente, as lesões por projétil de arma do fogo apresentam um orifício de entrada e um trajeto, podendo haver, ou não, também, conforme seja, ou não, o ferimento transfixante, um orifício de saída. (ERALDO RABELLO, em *Introdução à Balística Forense*, 2º vol., p. 256).

É o orifício de entrada o elemento mais característico, pela natureza e pela multiplicidade de vestígios específicos nele pesquisáveis, pois ora estão presentes vestígios de efeitos explosivos ou resíduos de combustão de pólvora que denunciam a origem da lesão e o meio empregado, ora, na ausência destes efeitos, outros se distinguem, via de regra, pela forma circular ou elíptica, pelos bordos deprimidos e escuriados, por suas pequenas dimensões e pela presença de uma auréola equimótica, bem como uma orla mais ou menos pronunciada de resíduos deixados pelo projétil, ao friccionar-se contra os bordos da ferida. O orifício de saída, além de nele não constarem, normalmente,

vestígios materiais extrínsecos, difere de um modo geral, do de entrada por ser de maiores dimensões e de forma irregular, frequentemente estrelada, e pela orientação dos seus bordos, que ficam revirados para fora, amiúde com exposição e prolapso mais ou menos intenso de tecido subcutâneo e, ocasionalmente, com expulsão total ou parcial de fragmentos de tecido ósseo. (Op. e autor cit., pp. 256 e 257).

As características normais desse *orifício de entrada* são perfeitamente explicáveis, tendo-se em vista o modo peculiar como a *lesão* é produzida (ver Figura 337 do livro *Introdução à Balística Forense*, a seguir reproduzida), a qual pode formar uma zona ou orla de enxugo, *zona ou orla de contusão* e *zona ou orla de contusão e enxugo*, bem como a *auréola equimótica*, a qual ocorre ao ser a pele violentamente distendida e comprimida pelo impacto do projétil, quando, então, vasos sanguíneos da derme e dos tecidos subcutâneos afetados se rompem, ocorrendo, assim, infiltração de sangue nos tecidos.



A forma do orifício de entrada está em íntima conexão com a *distância de tiro*. Classificando os tiros por este critério em a distância, a queima-roupa e encostados, vê-se que, nos primeiros, atua apenas o projétil que, ao percutir o alvo representado pela pele, por exemplo, esta o envolve e só depois de forçada pelo movimento do projétil é que sua resistência cede, esgotada a elasticidade, e se rompe. Esse ponto é representado por uma fenda. Nos tiros a queima-roupa, além do projétil atuam os gases, e, então, a forma do orifício é irregular, traduzindo este mecanismo. Nos tiros encostados, mais do que o projétil, atuam os gases que rompem e dilaceram os tecidos moles onde penetram sob tensão, produzindo lesões muito irregulares, anfratuosas, extensas. (Medicina Legal, de FLAMÍNIO FAVERO).

Transcrevemos esses trechos para mostrar que não houve a caracterização completa da lesão existente na região auricular direita de E. de F. C. por parte dos peritos que realizaram o exame cadavérico e a exumação, limitando-se eles a referir que apresentava *característicos dos orifícios de entrada de projétil de arma de fogo*. Essa descrição não nos permite caracterizar e determinar se o tiro foi a distância, a *queima-roupa ou encostado*, por ocasião da morte de E. de F. C.

Um *suicida* normalmente não se mata com um tiro a distância, existindo, entretanto, as exceções que ocorrem quando há a preparação ou montagem de um sistema de acionamento a distância da arma. Pela descrição, através dos depoimentos das pessoas que estiveram no apartamento 118 do Motel Tahity no dia da morte de E., não pode ser aceita a ocorrência de tiro a distância e desferido através de artifício acionado pela vítima.

Os tiros a *queima-roupa* ou *encostados* tanto podem ser produzidos por um suicida como por um homicida. O PROF. HÉLIO GOMES, em seu livro *Medicina Legal*, diz que “os suicidas têm quase sempre pontos de predileção, tais como as têmporas, a boca e a região precondrial”. Essa opinião do Prof. HÉLIO GOMES vem ao encontro de que consta no Auto de Exame Cadavérico, já mencionado, no qual se lê que *viram os peritos: fratura do osso temporal direito*, corroborando a hipótese de que E. DE F. C. tenha se suicidado.

O *instinto de defesa* e a ânsia de sobrevivência levam qualquer pessoa a esboçar uma reação diante de um agressor armado e que tente, mesmo que de surpresa, tirar-lhe a vida. Tanto o exame preliminar, feito pelo sr. delegado no apartamento 118 do Motel Tahity, quanto o Exame Cadavérico e o Exame de Exumação, nada revelaram a esse respeito. Esse é mais um dado *que reforça a hipótese do suicídio*, excluindo a do homicídio.

## 8. Laudos nº 18.350 e 18.921 do Instituto Nacional de Criminalística – discussão

O Laudo nº 18.350, datado de 17 de julho de 1980, elaborado e subscrito por peritos do Instituto Nacional de Criminalística, de Brasília, é o LAUDO DE EXAME EM CÁPSULAS DEFLAGRADAS. Já o Laudo nº 18.921, datado de 19 de janeiro de 1981, é um LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR AO LAUDO nº 18.350.

Os dois laudos em questão são extremamente lacônicos, em especial no item DOS EXAMES, o qual deveria ser o mais explícito e o mais minucioso de todos os itens constitutivos de um laudo pericial.

No Laudo nº 18.350, os peritos afirmam ter recebido 13 (treze) cápsulas deflagradas, marca CBC, calibre .38 SPL, em três pequenas embalagens, sendo que em uma embalagem só constava uma cápsula, com os dizeres: *CÁPSULA Nº 7 – MOTIVO RECEBIDO*. Como já nos referimos, não tivemos oportunidade de encontrar em algum documento dos autos a informação sobre *quando, como, onde, POR QUEM e COM QUE ARMA* foram obtidas as *cápsulas deflagradas*. Um dos requisitos para qualquer tipo de perícia em que haja confronto é o da *autenticidade dos padrões*, isto é, deve-se ter certeza sobre a origem, a procedência e como foram obtidos esses doze estojos-padrão.

No item DOS EXAMES, os peritos afirmam que *realizaram os confrontos necessários no microscópio comparador balístico*, mas não informam que tipos de exames realizaram, de que forma realizaram e, especialmente, baseados em que dados objetivos concluíram que a cápsula questionada não possui as características de percussão constantes nas demais enviadas; portanto, os signatários concluem que *tal estojo não foi percutido pela arma que detonou aqueles padrões*. Tiveram o cuidado de informar que as cápsulas-padrão vieram desacompanhadas da arma que as deflagrou. Portanto, a autenticidade dos estojos-padrão utilizados nesse exame é apenas presumida.

Na conclusão do Laudo nº 18.921, os peritos afirmam: “*Quanto às cápsulas, os signatários ratificam os termos do laudo que este complementa, afirmando ainda que as cápsulas enviadas como padrões foram de fato percutidas pelo revólver Taurus nº 214659*”.

Dois fatos devem ser levados em consideração por ocasião da obtenção de estojos-padrão. O primeiro está relacionado à obtenção de padrões por *ação simples* (revólver engatilhado) e por *ação dupla* (só pelo acionamento do gatilho). Esse duplo modo de se obter padrões possibilita alterações no alinhamento

câmara-cano para uma mesma câmara, além de propiciar uma diferença na força de impacto do percutor contra a cápsula de espoletamento. Estojos-padrão obtidos por ação simples e por ação dupla podem apresentar entre si diferenças significativas: uns podem apresentar microestrias e outros, não.

O segundo fato que deve ser levado em conta e que, às vezes, tem importância relativa, está relacionado com a “idade” da munição. Por *idade da munição* entendemos o tempo percorrido entre a data de fabricação e a data de utilização pelo atirador.

No dia 5 de novembro do corrente ano (1981), estivemos no Cartório da 12ª Vara Criminal da Comarca de Maceió, quando, na presença do sr. J. R. V., escrivão da 12ª Vara Criminal e do Bel. Dr. Nelson Tenório de Oliveira, examinamos todo o material (revólver, projétil, estojo questionado e estojos-padrão) relativo ao caso em questão. No decorrer dos exames constatamos que tanto os cinco cartuchos como o estojo questionado apresentavam vestígios indicativos de mais uso ou manuseio que os 12 (doze) estojos-padrão utilizados no confronto com o estojo questionado.

Valendo-nos de um *microscópio estereoscópico marca PZO*, dotado de dois jogos de oculares e de quatro jogos de objetivas e com fonte luminosa, passamos a examinar a *marca de percussão do estojo* questionado (denominado de *cápsula motivo*), bem como as marcas de percussão presentes nas cápsulas de espoletamento dos 12 estojos questionados. Ao examinarmos a cápsula de espoletamento do estojo questionado (*cápsula motivo*), constatamos a existência de *duas marcas de incidência do percutor*, as quais estão representadas e assinaladas com as letras “A” e “B” no desenho que se segue.



Sobre essa mesma cápsula de espoletamento (espoleta) do estojo questionado, com localização sobre uma linha imaginária que passasse entre as letras “B” e “C”, da marca CBC, gravadas na base do estojo, localizamos *uma marca em forma de arco* aproximadamente, a qual está indicada com a letra “C” no desenho. Na região mais profunda da cavidade formada pela incidência do percutor sobre a cápsula de espoletamento desse estojo questionado (*vide desenho*) há uma marca bem característica deixada pela ponta do percutor, a qual, ao ser observada com o microscópio, aparece sob a forma de uma linha clara.